

## BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOCAMBIQUE

## SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto nº 1/85.

Fixa em 2 050 000 000 00 MT o valor da promissória, com yista a substituir a importância em moeda nacional des-tinada ao Fundo Monetário Internacional para realizació de parte da quota da Republica Popular de Moçambique

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/85

de 7 de Março

Pelo Decreto nº 6/84, de 19 de Setembro, a Republica Popular de Moçambique aceitou participar no Fundo Monetário Internacional, subscrevendo, para o efeito o Acordo adoptado na Confeiência Monetária e Financeira de Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de Julio de 1944, com as alterações que lhe foram introduzidas com usero deta de degrão. e em vigor à data da adesão

Conforme o referido Aco do e estatutos que o urteg e m, os membros do Fundo Monetario Internacional, adiante designado por «Fundo», estão adstritos à realização da respectiva quota nos termos e condições ai fixados

Para cumprimento das obrigações pertinentes a sua participação, a Republica Popular de Moçambique deve tomar as providências convenientes, destinadas a assegurar a execução das operações emergentes dos citados Acordo ; Estatutos

Insere-se neste contexto a matéria do artigo III do Acordo que instituiu o Fundo, designadamente a Secção 4 desta disposição

Assim é que o artigo 3 do Decreto n 6/84, de 19 de Setembro, autoriza o Ministro das Finanças a emitir títulos não negociaveis e isentos de juros, para substituição de uma importância em sua moeda, se tal for necessário e apro-

priado para a admissão e participação da Republica Popular de Moçambique como membro do Fundo

Pelo presente diploma formaliza-se tal emissão fixando o valor e condições que devam ser observados

Nestes termos, de harmonia com o disposto no artigo 8 do Decreto n° 6/84, de 19 de Setembro, e no uso da competência que lhe e atribuida pela alínea c) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros de-

Artigo I Em conformidade com o disposto na Secção 4 do artigo III do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, é fixado em 2 050 000 000,00 MT o valor da Internacional, e fixado em 2050 000 000,00 M1 o valor da promissoria, com vista a substitur a importância em moeda nacional destinada ao Fundo para realização de parte da quota da Republica Popular de Moçambique Ar 2—1 A promissora a emitir não é negociavel nem vence juros e e pagavel à vista e ao par, por crédito na conta do Fundo Monetário Internacional no Banco de Mocambique.

Moçambıque

- 2 No caso de ser paga somente uma parte da impor ância representada pe a promissória, passar-se-á uma nova promissor a, com as mesmas caracteristicas e de valor nominal correspondente à quantia que ficar por pagar

  rt 3-1 Da promissória constarão

  - a) O numero de ordem
    b) O capital nela representado
    c) A data da emissão,
    d) Os diplomas que autorizam a emissão
    e) O regime da promissor a
- 2 A promissória sera assinada pelo Ministro das Finanças

Art 4 Este de reto entra imediatamente em vigor

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Presidente da Republica, Marechal da Republica Samora Moises Machel

Preço --- 2 00 MT